



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35366.001551/2004-68
Recurso nº 35.366.001551200468 Embargos
Acórdão nº **2803-003.789 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 04 de novembro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 08/10/2002

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM INFORMAÇÕES INEXATAS NOS DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. LEI 11.941/2009. REDUÇÃO DA MULTA.

1. A apresentação de GFIP com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, Código FPAS, enseja infração aos artigos 32, inciso IV, § 6º da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso III, do Regulamento da Previdência Social.
2. As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória nº 449 de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A a Lei nº 8.212.
3. Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos da Fazenda Nacional e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do

Relator. A multa deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte, conforme se pode inferir da alínea "c" do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, tendo em vista que a empresa apresentou GFIP/GRFP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 32, IV, parágrafo 6º, da Lei nº 8.212, de 1991.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 25 de fevereiro de 2003 e emendada nos seguintes termos:

AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAR GFIP COM INFORMAÇÕES INEXATAS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA DE SAT.

1. Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas nos dados não correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária, nos termos do artigo 32, inciso IV e § 6º, da Lei nº 8.212/91.

2. A empresa, embora tenha adotado o código correto para o Cadastro Nacional de atividade Econômica de risco grave, aplica a alíquota correspondente ao risco leve.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

Em 31 de março de 2003, a empresa apresentou recurso voluntário.

O INSS apresentou contrarrazões (fl. 97), alegando que no recurso não há nenhum fato novo ou documento trazido ao processo, devendo ser mantida a decisão, tendo-se como contrarrazões do recurso os argumentos ali aduzidos. O processo foi encaminhado a então 2ª CaJ do CRPS.

No julgamento realizado em 13/08/2003, os membros do CRPS baixaram os autos em diligência, na forma do voto divergente do Relator *ad hoc* representante das Empresas Antônio Correa Júnior.

Em 10 de novembro de 2004, de acordo com a Decisão 0000424 da 2ª CaJ do CRPS, os autos foram convertidos novamente em diligência.

Em razão dos incidentes ocorridos, notadamente no que diz respeito ao acórdão que anulou, por vício formal, a NFLD nº 35.418.543-8, a SRP apresentou Pedido de Revisão, que foi julgado pela 2ª CaJ, em 18 de abril de 2006, sendo que os membros daquele colegiado votaram pela conversão do julgamento em diligência, para que a SRP observe a regra do § 4º do art. 60 do RICRPS. Depois, disto, retornem os autos para a 2ª CaJ.

No dia 23 de agosto de 2013 a DERAT/SP emitiu despacho nos seguintes termos: 1) O contribuinte foi cientificado do Despacho da EQREC, bem como da abertura de prazo de 10 (dez) dias para manifestação, conforme AR às fls. 130. 2) Não houve manifestação dentro do prazo legal. 3) diante do acima exposto, sugerimos o encaminhamento do processo ao CARF, para providências cabíveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior

O recurso é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Este Colegiado tem processado os pedidos de revisão, previstos no regimento interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, como Embargos de Declaração, visando assim a regular continuidade do contencioso administrativo fiscal. Precedente 35366.002907/2004-81 – 1ª Turma Ordinária da 2ª. Seção.

Destarte, o pedido de revisão de Acórdão da SRP será analisado como embargos.

Como bem explicitado pela autoridade administrativa lançadora, a empresa apresentou GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

A apresentação de GFIP com informações inexatas no campo FPAS constitui nítida infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, § 6º da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, *in verbis*:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

*IV – informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio de documento a ser definido em **regulamento** dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (grifou-se)*

O artigo 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, traz no seu inciso IV, que a empresa é obrigada a prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do Instituto.

O parágrafo 6º, do já citado artigo 32, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, diz que a apresentação de documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no artigo 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no § 4º, do mesmo artigo. O artigo 92, da Lei n.º 8.212/91, estabelece o valor mínimo a ser tomado como base e que vem sendo atualizado pelas Portarias emitidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Todavia, as multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n.º 449 de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A a Lei n.º 8.212, *in verbis*:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observada o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) Quando deixe de defini-lo como infração;

b) Quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) Quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

In casu, portanto, aplicar-se-á a regra do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional - CTN.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto em acolher os embargos da Fazenda Nacional e dar parcial provimento ao recurso do contribuinte. Contudo, a multa deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte, conforme se pode inferir da alínea “c” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.